

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

Apensados: PLP nº 488/2018, PLP nº 516/2018 e PLP nº 217/2019

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

Autor: SENADO FEDERAL - AIRTON SANDOVAL

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 521/2018, do Senado Federal, originariamente apresentado pelo Senador Airtton Sandoval (PLS nº 493/2017), que “institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos”.

A proposição dispõe essencialmente sobre dois temas: a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e a tributação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

Os arts. 2º a 10 dispõem sobre a nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-E). Instituem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de

padrão nacional, aplicável aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A NFS-e será regulamentada pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), também instituído pela Lei Complementar, que disciplina ainda seu funcionamento e sua composição (arts. 4º a 10).

Os arts. 11 a 14 tratam da tributação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O art. 11 altera o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer que o imposto será devido no local do embarque do tomador dos serviços.

O art. 12 altera a lista de serviços também prevista na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 para incluir o seguinte subitem:

“1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos”.

O art. 13 estabelece o dever de padronização da escrituração relativa ao imposto devido nessas operações.

O art. 14 veda aos Municípios e ao Distrito Federal a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos, além do previsto na Lei Complementar, bem como a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória, além das padronizadas nos termos do art. 13 do projeto.

O art. 15 veicula a cláusula de vigência da lei complementar.

A proposição tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD), está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às

Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Tramitam apensados os PLP nºs **488/2018**, **516/2018** e **217/2019** dos Deputados Renato Molling, Hugo Leal e Hercílio Coelho Diniz, respectivamente.

O PLP nº 488/18, do Deputado Renato Molling, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o ISS incidente sobre transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como sobre os serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados, será devido ao Município do local de embarque do passageiro (art. 1º).

A proposição pretende incluir um inciso XXVI no art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003, para dispor que o imposto será devido no local “do Município **do local de embarque do passageiro**, no caso de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como dos serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados realizados pelo aplicativo ou plataforma de comunicação em rede”. A cláusula de vigência, prevista no art. 2º, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLP nº 516/2018, do Deputado Hugo Leal, modifica a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para determinar que o ISS incidente sobre serviços de intermediação eletrônica de transporte remunerado privado individual de passageiros seja devido ao Município do **local do registro do veículo do transportador**.

A proposição modifica a redação do art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003 e de sua Lista de Serviços Anexa. Estabelece, no inciso XXVI do art. 3º, que o imposto será devido no local “do Município de registro do veículo utilizado pelo transportador”. Altera ainda a redação do item 10 da lista de serviços anexa para incluir entre os serviços tributados a “Intermediação de contratos de transporte de passageiros, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por meio de aplicativos

ou outras plataformas de comunicação em rede. Segundo a cláusula de vigência, estabelecida no art. 3º da proposição, as alterações deverão entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da lei.

O PLP de nº 217/2019, do Deputado Hercílio Coelho Diniz, pretende instituir o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com o objetivo de unificar e simplificar os processos de sua emissão e guarda em todo o território nacional e assegurar a integridade da informação nela contida.

O padrão deve ser utilizado pelos contribuintes do ISS, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 1º, §1º). A adesão dos Municípios à NFS-e Nacional é voluntária e dependerá de lei municipal que autorize a celebração de convênio com o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (art. 1º, § 2º).

O art. 2º prevê a instituição do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (CGNFS-e), que será composto por: 4 (quatro) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e respectivos suplentes; e 4 (quatro) membros representantes dos Municípios e respectivos suplentes (art. 2º, §1º). O mandato será de dois anos permitida a recondução e a destituição a critério da autoridade titular da indicação.

O §2º do art. 2º dispõe sobre a indicação dos membros representantes da União, indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e dos Municípios, 2 (dois) indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e 2 (dois) pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), preferencialmente integrantes das respectivas administrações tributárias, em até dez dias após a publicação da lei complementar. A presidência do CGNFS-e cabe ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

O art. 3º do PLP de nº 217/2019 define as competências do CGNFS-e: definir e regular o padrão nacional da NFS-e Nacional; regular e disponibilizar o Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN); regular e disponibilizar o Emissor Nacional da NFS-e Nacional; regular a guarda, a

integridade e a disponibilização das informações obtidas e compartilhadas no ADN; expedir as demais normas regulamentadoras e de orientação da NFS-e Nacional; definir e expedir normas de integração e padronização dos sistemas locais de NFS-e utilizados pelos Municípios e Distrito Federal, para o compartilhamento de dados com o ADN; regular e disponibilizar funcionalidade para a emissão da Guia Nacional de Recolhimento do ISS, do NFS-e Nacional; e regular os demais serviços disponibilizados na NFS-e Nacional.

O art. 4º define as competências do Presidente do CGNFS-e, a saber: convocar e presidir as reuniões e coordenar e supervisionar a implementação dos atos do CGNFS-e.

O art. 5º disciplina a instalação e o funcionamento das reuniões do CGNFS-e. As reuniões do Comitê podem ser presenciais ou virtuais, convocadas pelo Presidente ou por pelo menos três componentes titulares do CGNFS-e (§1º). O quórum mínimo para realização das reuniões é de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos componentes (§2º), devendo as deliberações ser tomadas por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos componentes presentes (§3º).

Há regras específicas para as reuniões virtuais (§4º), que poderão ser realizadas por meio telefônico, correio eletrônico ou outro meio eletrônico. Exige-se registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico. As propostas serão consideradas aprovadas se não ocorrer manifestação contrária de qualquer dos componentes do CGNFS-e no prazo estabelecido em sua convocação ou com a aprovação de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos componentes do CGNFS-e (art.5º, §4º).

Não se consideram virtuais as reuniões em que os membros do CGNFS-e, em parte ou na totalidade, dela participem por mecanismos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 5º, §5º).

O art. 6º do PLP de nº 217/2019 prevê a existência de Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho das competências do CGNFS-e. A Secretaria será integrada por um Secretário-Executivo e por servidores e autoridades fiscais de carreiras específicas de administração tributária a serem

indicados pela RFB, todos em regime de dedicação exclusiva. Autoridades fiscais de carreiras específicas de administração tributária representantes do Distrito Federal e Municípios, indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela CNM, poderão integrar a Secretaria sem dedicação exclusiva.

A cláusula de vigência, prevista no art. 7º, estabelece que a lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 521/2018, e dos PLP's de nº 488/2018 e 516/2018; e, no mérito, pela aprovação PLP nº 521/2018, e dos PLP's apensados, com substitutivo.

Submetem-se, então, as proposições a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e redação, nos termos regimentais (Art. 54 RICD).

Veio a matéria à minha relatoria. Apresentei, em 18/09/2019, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 521/2018; dos PLP's de nº 488/2018 e 516/2018, apensados; e do Substitutivo da CFT.

A matéria, no entanto, foi devolvida à minha apreciação em virtude da apensação do PLP nº 217/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta proposição emitir parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PLP nº 521/2018, do Senado Federal, atende aos requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

A matéria é de competência legislativa da União, na forma do art. 24, I, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, e dos arts. 146 e 156, III, que estabelecem a competência da União para edição de lei complementar, veiculando normas gerais em matéria tributária, e para a definição de “serviço” para fins do imposto municipal.

Não há vício de iniciativa, uma vez que não consta óbice constitucional à apresentação de proposições legislativas voltadas à alteração da legislação tributária por parlamentar, como a que ora se propõe, tampouco reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º).

Não consta, outrossim, injuridicidade no projeto, que vem suprir a ausência de uma regra padronizadora, nos moldes do art. 37, XXII, da Constituição, que possa mediar a integração entre as administrações tributárias municipais, em matéria de ISS, bem como adequar a Lei Complementar nº 116/2003 à ascensão de novas tecnologias e formas de prestações de serviço de transporte.

A proposição também observa as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Passo à análise do PLP de nº 488/2018.

A proposição altera a Lei Complementar nº 116/2003, para determinar que o ISS será devido ao Município do local de embarque do passageiro, no tocante ao transporte remunerado privado individual de passageiros e aos serviços de agenciamento e de intermediação eletrônica a ele relacionados.

Na mesma linha do que se afirmou quanto à proposição principal, também no que se refere ao PLP de nº 488/2018 restam atendidos os requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União (art. 24, I, c/c arts. 146 e 156, III), à espécie legislativa adotada (arts. 146 e 156, III) e a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, da Constituição.

Não se constata injuridicidade, a merecer reparo no âmbito dessa Comissão.

A proposição também observa as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Passo à análise do PLP nº 516/18.

Na mesma linha das anteriores, não há óbice quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Compete ao Congresso Nacional a edição de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146) e, especialmente para definir os serviços alcançados pelo imposto municipal (art. 156, III). Não há reserva de iniciativa na matéria (art. 61).

A proposição atende, ademais, os requisitos de juridicidade, no tocante às alterações que propõe, e de boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao Substitutivo adotado pela CFT, a conclusão não deve ser diversa, no tocante à constitucionalidade e juridicidade, nos mesmos termos dos argumentos acima expostos.

A matéria compreende-se na competência legislativa do Congresso Nacional (art. 24, I, c/c arts. 146 e 156, III) e não se desvia da forma legislativa adequada – lei complementar. Não há reserva de iniciativa (art. 61).

Demais disso, no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, não se observa nenhum vício no Substitutivo da CFT. Foram observadas as regras da Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107/2001.

Restam, portanto, atendidos os requisitos constitucionais formais aplicáveis à espécie, no tocante à matéria em exame.

Por fim, passo à análise do PLP de nº 217/2019.

O PLP nº 217/2019 também atende aos requisitos constitucionais formais no que se refere à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

A matéria compreende-se na competência legislativa do Congresso Nacional (art. 24, I, c/c arts. 146 e 156, III) e não se desvia da forma legislativa adequada, que é a de lei complementar. Não há reserva de iniciativa (art. 61).

Não se verifica injuridicidade, a merecer reparo no âmbito dessa Comissão.

A proposição também observa as regras de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, é o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 521/2018, principal, e dos apensos PLP nº 488/2018, PLP nº 516/2018, e PLP nº 217/2019, bem como do Substitutivo da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator